



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

## EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_/2026

**Art.1.** Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º, o art. 3º, e o inciso V e parágrafo único do art. 14º constante na redação do Projeto de Lei n.º 390/2025.

Barra do Piraí, 26 de março de 2026.

LUIZ FELIPE LUDI  
Vereador



### **Justificativa**

A presente Emenda Supressiva visa adequar o Projeto de Lei n.º 390/2025 aos princípios da segurança jurídica, da hierarquia normativa e da técnica legislativa, mediante a exclusão dos dispositivos que apresentam vícios de constitucionalidade, redundância normativa ou conflito com o ordenamento jurídico vigente.

#### **1. Da supressão do parágrafo único do art. 1º**

A supressão do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei visa tão somente a adequar a técnica legislativa, permitindo a inserção de novos parágrafos ao artigo, de modo a detalhar com maior clareza e precisão os procedimentos relativos ao fornecimento do prontuário médico, especialmente no que tange às hipóteses de documentos em formato digital, exames de imagem e outras situações que demandam prazo diferenciado para atendimento.

#### **2. Da supressão do art. 3º – Conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o sigilo médico**

O art. 3º do projeto original autoriza a disponibilização do prontuário médico a “pessoa diversa do paciente ou do seu representante legal”, mediante simples autorização por escrito. A permissão genérica revela-se incompatível com a **Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD)**, que classifica os dados de saúde como **dados pessoais sensíveis** (art. 5º, inciso II).

Nos termos do **art. 11 da LGPD**, o tratamento de dados sensíveis somente é permitido em hipóteses taxativas, exigindo-se **consentimento específico e destacado** para finalidades determinadas, ou situações legais excepcionais. A redação original, ao não especificar os limites, os critérios de legitimidade nem a finalidade do acesso, viola a exigência de estrita legalidade e pode ensejar interpretações ampliativas que fragilizam a proteção à intimidade e ao sigilo profissional, direitos fundamentais assegurados pela **Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII)** e pelo **Código de Ética Médica (Capítulo V)**.

#### **3. Da redundância normativa e da insegurança jurídica entre os arts. 3º e 4º**

A matéria tratada pelo art. 3º encontra disciplina mais rigorosa e criteriosa no **art. 4º** do próprio projeto, que estabelece hipóteses específicas de acesso por terceiros (cônjuge, companheiro ou sucessores legítimos em linha reta ou colaterais até o quarto grau), condicionado à comprovação documental e à observância da ordem sucessória.

A coexistência dos dois dispositivos gera antinomia: enquanto o art. 3º admite acesso amplo por qualquer pessoa autorizada por escrito, o art. 4º impõe requisitos mais estritos. Essa duplicidade compromete a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação



da norma, recomendando-se a supressão do dispositivo mais genérico em favor do critério objetivo previsto no art. 4º.

#### **4. Da supressão do inciso V e do parágrafo único do art. 14 – Adequação formal à sistemática da Emenda Aditiva**

O projeto original apresenta erro de técnica legislativa ao reproduzir dois artigos sob a numeração “Art. 14”, sendo o segundo deles (disposição sobre despesas) incompatível com a ementa e o escopo da lei, além de se referir a matéria própria de leis orçamentárias.

A supressão do inciso V (que previa “demissão ou exoneração, se tratando de funcionário público”) e do parágrafo único do art. 14º justifica-se pela necessidade de conferir unidade lógica ao dispositivo sancionatório, especialmente em razão da **Emenda Aditiva** apresentada em separado, que introduz nova sistemática para o processo administrativo sancionador. A exclusão desses trechos evita sobreposições normativas e garante a coerência interna do texto final.

#### **5. Da preservação do conteúdo protetivo**

Importa destacar que a supressão ora proposta **não implica retrocesso** na proteção dos direitos dos pacientes. Pelo contrário, ao eliminar dispositivo de aplicação ambígua e conflitante com a legislação federal, fortalece-se o núcleo essencial da proposta: assegurar o acesso ao prontuário pelo titular dos dados, por seu representante legal ou por terceiros estritamente legitimados nos termos do art. 4º, em harmonia com a LGPD, o sigilo médico e a ordem constitucional.